

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021838-28.2020.5.04.0271

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL MANIFESTO. JUNTADA DE ACÓRDÃO ALHEIO À LIDE. NULIDADE INSANÁVEL. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. Constatada a ocorrência de equívoco material manifesto na juntada de acórdão pertencente a processo totalmente alheio, com julgamento de partes e matérias estranhas à presente reclamatória trabalhista, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. Atribuição de efeitos infringentes/modificativos para tornar sem efeito o acórdão equivocado e determinar a reinclusão do feito em pauta para o efetivo e regular julgamento do Agravo de Petição interposto pela executada.

R E L A T Ó R I O

rata-se de embargos de declaração opostos pela executada, **MARISA JANETE FERNANDES DE OLIVEIRA** (ID. 3feb499 / 12538d9), em face do acórdão de ID. d5640c3. A embargante aponta a ocorrência de erro material manifesto, contradição e omissão integral no julgado. Sustenta que o acórdão inserido sob o número destes autos não guarda nenhuma relação com o seu Agravo de Petição (ID. 82c649e). Assevera que o julgado apreciou matéria estranha (excesso de execução provisória e dupla garantia de depósito recursal) e identificou partes estranhas (mencionando o Sr. Rogério Peixoto de Oliveira como agravante e a empresa Varejo Sul Ltda. como executada), enquanto o seu recurso versava sobre nulidade de citação (art. 880 da CLT) e impenhorabilidade de ativos financeiros (R\$ 556,24). Requer a concessão de efeitos infringentes para anular a decisão e pautar o julgamento do recurso correto. Instado a se manifestar na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, o exequente, **MATHEUS HENRICO OLIVEIRA DA SILVA**, apresentou resposta sob o ID. 47cc591,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021838-28.2020.5.04.0271

reconhecendo expressamente a ocorrência do erro material de inserção de acórdão alheio ao processo. Anuindo com a anulação do julgado de ID. d5640c3, o exequente pugnou, contudo, pela rejeição das teses meritórias do Agravo de Petição da executada. Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA.

ERRO MATERIAL MANIFESTO. JUNTADA DE JULGADO ESTRANHO À LIDE. ANULAÇÃO.

Assiste total razão à embargante.

Compulsando-se os autos eletrônicos, constata-se com solar clareza que o acórdão digitalizado sob o ID. d5640c3 não possui qualquer pertinência temática ou subjetiva com esta demanda. Trata-se de uma inserção equivocada de decisão proferida em feito diverso.

Enquanto o Agravo de Petição interposto pela executada Marisa (ID. 82c649e) busca debater a nulidade de atos constitutivos por ausência de citação pessoal de execução (art. 880 da CLT) e a impenhorabilidade de quantia bloqueada em suas contas (no montante de R\$ 556,24), o acórdão embargado examinou questões relativas a depósito recursal de R\$ 13.133,46, execução provisória de lide de valor de R\$ 18.713,57, excesso de penhora e litigância de má-fé de partes alheias.

Além disso, a ementa e o relatório do julgado apontaram como agravante o Sr. Rogério Peixoto de Oliveira e como executada a empresa Varejo Sul Ltda., figuras totalmente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021838-28.2020.5.04.0271

alheias a esta relação processual que se desenvolve entre Matheus Henrico Oliveira da Silva e Marisa Janete Fernandes de Oliveira. Desta forma, há evidente ausência de prestação jurisdicional e vício formal insanável, na medida em que o verdadeiro recurso cabível nestes autos (o Agravo de Petição de ID. 82c649e) sequer foi objeto de exame ou apreciação por este Colegiado. O art. 897-A da CLT e o art. 1.022, III, do CPC autorizam expressamente a correção de erros materiais pela via dos embargos declaratórios. Ademais, ocorrendo vício de tal magnitude, que compromete a própria substância e a validade jurídica da decisão judicial, impõe-se a atribuição de efeitos modificativos para afastar por completo o julgamento equivocado e viabilizar que o recurso de fato interposto seja analisado.

Portanto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para declarar nulo e sem efeito o acórdão de ID. d5640c3, passando-se ao julgamento do Agravo de Petição de ID. 82c649e.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

PRELIMINARMENTE

1. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL.

A agravante sustenta a nulidade absoluta de todos os atos executórios praticados a partir da homologação dos cálculos, argumentando que não foi regularmente citada por mandado pessoal para pagar o débito ou garantir a execução no prazo de 48 horas, conforme determina o art. 880 da CLT. Aduz que foi prejudicada pela conduta do antigo procurador, que não repassou informações sobre o andamento do processo recursal e o trânsito em julgado da condenação.

Não prospera a insurgência.

No âmbito desta Justiça Especializada, em consonância com as diretrizes do Processo Judicial Eletrônico e o microssistema processual civil aplicável subsidiariamente,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021838-28.2020.5.04.0271

consolidou-se o entendimento de que a intimação para pagamento realizada na pessoa do advogado constituído nos autos atende perfeitamente à finalidade do ato executório.

No caso concreto, verifica-se que a intimação eletrônica de ID bbbc301 foi devidamente direcionada ao advogado regularmente constituído pela executada, contendo a ordem expressa para o pagamento da dívida de R\$ 24.663,38 ou oferta de garantia no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, com menção explícita ao art. 880 da CLT e art. 513 do CPC. O antigo patrono detinha amplos poderes para receber intimações e notificações na presente demanda.

Ademais, eventuais falhas na comunicação interna ou desídia na relação de mandato entre a executada e seu procurador de escolha constituem matéria a ser discutida na via civil própria, não possuindo o condão de anular os atos processuais válidos e regulares praticados em juízo.

Outrossim, no Processo do Trabalho, as nulidades apenas são declaradas se delas resultar manifesto prejuízo à parte (princípio da transcendência/prejuízo, art. 794 da CLT). Na hipótese em exame, verifica-se que a executada compareceu tempestivamente aos autos, exercendo plenamente seu contraditório e ampla defesa ao apresentar embargos à penhora e o presente agravo, o que afasta a configuração de prejuízo processual apto a inquinar o feito de nulidade.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da execução.

MÉRITO

1. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS

A executada insurge-se contra a manutenção do bloqueio Sisbajud efetuado em 04.09.2025, no valor total de R\$ 556,24, sendo R\$ 155,34 na Caixa Econômica Federal e R\$ 400,90 no Mercado Pago IP Ltda. Sustenta que a quantia é absolutamente impenhorável por possuir natureza alimentar e por comprometer seu mínimo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021838-28.2020.5.04.0271

existencial, comprovando ser aposentada por invalidez com benefício já severamente onerado por empréstimos consignados.

O Juízo de origem manteve a penhora por constatar que a executada recebe seu benefício previdenciário líquido de R\$ 1.193,96 em conta diversa (Banco Sicoob/Agibank), entendendo que os valores bloqueados em outras instituições não restaram individualmente provados como de origem alimentar imediata ou de depósitos assistenciais de seus filhos.

Com razão a agravante.

Ainda que os bloqueios Sisbajud tenham atingido contas de depósito e de pagamento diversas daquela em que é creditado o benefício previdenciário, e que inexistam provas matemáticas de que o dinheiro constricto decorra diretamente do Pix de familiares, há que se analisar a controvérsia sob a ótica dos princípios protetivos da dignidade da pessoa humana, da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e da impenhorabilidade de pequenas reservas monetárias.

O art. 833, inciso X, do CPC estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. A jurisprudência pátria (STJ e TST) já sedimentou o entendimento de que essa proteção legal deve ser interpretada de forma ampla e finalística, estendendo-se a pequenos valores mantidos em conta corrente, fundos de investimento ou contas de pagamento, desde que inferiores ao referido teto legal e que constituam a reserva de segurança financeira do cidadão para despesas básicas.

Na hipótese vertente, as provas documentais carreadas pela agravante (extratos bancários, comprovantes de despesas domésticas, contrato de aluguel e receituários de medicamentos de uso contínuo) corroboram sua severa situação de vulnerabilidade socioeconômica. Trata-se de idosa aposentada por invalidez, cujos proventos líquidos mensais são extremamente limitados e amplamente absorvidos por parcelas de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021838-28.2020.5.04.0271

empréstimos consignados.

A penhora judicial de uma importância tão modesta (R\$ 556,24) causa inegável impacto na capacidade de subsistência imediata da executada, privando-a de recursos destinados à saúde e à moradia, sem trazer, por outro lado, qualquer incremento substancial ou efetivo para a satisfação do volumoso débito exequendo. A execução não pode ser conduzida ao custo do aniquilamento do patamar mínimo civilizatório e do mínimo existencial do devedor.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão agravada para declarar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinando a sua integral liberação em favor da agravante.

Dou provimento ao agravo de petição no particular.